

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2024

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado KIKO CELEGUIM

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, para dispor sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins de averiguação dos índices mínimos definidos nas licitações e contratos de concessão e de partilha de produção.

Nos termos do Projeto, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) o registro e o controle das transferências desses excedentes, que serão solicitadas pelas empresas que integrarem os contratos para exploração dos referidos insumos.

A transferência poderá ser total ou parcial e ser realizada em ambientes, fases, etapas e grupos de despesas distintos do verificado do contrato de destino, vedado o seu cômputo em duplicidade. Outras restrições às transferências estabelecidas pelo Projeto de Lei incluem a proibição de aproveitamento de crédito excedente para fase de exploração ou de produção já encerradas, sendo a transferência possível apenas àqueles contratos em que, ao menos, uma das empresas consorciadas seja parte.

Para aqueles contratos em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, mas, ainda assim, a empresa promova sua realização, o valor correspondente poderá ser contabilizado e transferido entre contratos em andamento.

O valor monetário do excedente será apurado utilizando como indexador índice previsto nos respectivos contratos ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

Por fim, estabelece-se que a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo aqui autorizada não acarretará, na apuração do cumprimento das diretrizes da Política de Conteúdo Local, a exclusão de penalidades previamente aplicadas nem a extinção de processos já instaurados pela ANP.

Destaco que o Presidente da República, ao submeter o Projeto de Lei a esta Casa, requereu sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal. Após a retirada do pedido, foi apresentado requerimento de urgência com fundamento no artigo 155 do Regimento Interno desta Casa (RICD), que, após deliberação, foi aprovado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende garantir a flexibilização da Política de Conteúdo Local de bens e serviços, a ser observada em licitações e contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, visando permitir a transferência de eventuais excedentes realizados de Conteúdo Local entre contratos. A proposta pretende incentivar as contratações nacionais em níveis superiores aos exigidos contratualmente em Conteúdo Local, alavancar a indústria brasileira, em particular o setor naval, e impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda.

A indústria de petróleo e gás é um dos segmentos mais dinâmicos da economia brasileira e tem um grande impacto na economia do país. A exploração de petróleo gera riquezas para o Brasil, por meio da arrecadação de impostos e *royalties* e da geração de empregos. Segundo informações da ANP, em 2023, a produção média anual de petróleo e gás natural, no Brasil, foi recorde, com 4,344 milhões de barris de óleo equivalente por dia, cerca de 11,69% acima do recorde anterior, alcançado em 2022.

Quanto ao impacto positivo na economia brasileira, a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo afirma que:

*“Estima-se que a realização de 20% (vinte por cento) de Conteúdo Local no projeto-base (típico) de construção de cada plataforma de produção traria, para o mercado doméstico aproximadamente US\$ 650 milhões (R\$ 3,25 bilhões) de*



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

*investimentos nos dois primeiros anos de construção, com geração de aproximadamente 13.000 (treze mil) postos de trabalhos diretos e indiretos.*

*Levando-se em conta o aporte de novos recursos à economia, de acordo com a dinâmica da matriz insumo-produto, vislumbra-se que o valor adicionado - VA à economia brasileira alcance R\$ 2,4 bilhões e cerca de R\$ 824 milhões de tributos indiretos.”*

Em razão da pertinência temática, optamos por incluir no Substitutivo conteúdo que trata da autorização de concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para novos navios-tanques produzidos no Brasil, desde que destinados ao ativo imobilizado e utilizados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados. A matéria consta da Medida Provisória nº 1.255, de 2024, e provoca grande impacto positivo na indústria brasileira.

Além disso, incluímos alterações na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 2010, para, respectivamente, reduzir o montante de royalties dos Contratos de Concessão de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, oriundos da denominada Rodada Zero de Licitações promovida pela ANP, e tratar da prorrogação de contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Tais alterações são meritórias, pois buscam atrair investimentos e aumentar a produção de petróleo e gás.

Ademais, destacamos a incorporação ao Substitutivo de relevantes contribuições trazidas pelos Deputados Domingos Sávio (PL/MG) e Vitor Lippi (PSDB/SP), que condicionam a transferência de excedentes a atividades semelhantes, fortalecendo o setor, preservando investimentos em áreas desafiadoras e promovendo maior segurança jurídica ao texto. Acatamos, também, as sugestões dos Deputados Hugo Leal (PSD/RJ) e Marangoni (UNIÃO/SP) sobre a inclusão de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore na concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada.

Incorporamos, também, em razão da pertinência temática, o conteúdo do Projeto de Lei 6.211, de 2019, que aumenta os recursos da estatal Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA). A proposta busca dar autonomia e sustentabilidade a contas da PPSA, que, atualmente, é remunerada por meio de contrato específico com o Ministério de Minas e Energia. Logo, é uma alteração meritória, uma vez que o modelo atual sujeita a empresa a receitas insuficientes para cobrir suas despesas, principalmente, quando há bloqueios de recursos orçamentários.



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

Por oportuno, pontuamos que o Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, respeita os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que, materialmente, não viola as cláusulas pétreas e, formalmente, cumpre os requisitos relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República, nos termos dos artigos 22, 48, 59, inciso III, e 61 da Constituição. Ademais, o projeto reforça os objetivos fundamentais da República ao promover o desenvolvimento nacional, em consonância com o que prevê o art. 3º da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se adequado e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.a. – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Desenvolvimento Econômico**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Na **Comissão de Minas e Energia**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.337, 2024, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM  
Relator



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica admitida a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo em valores monetários, devidamente certificados, que excederem os percentuais mínimos previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a apuração, o registro e o controle das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* será solicitada à ANP pelas empresas, individual ou conjuntamente, que integrem os contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, para fins de verificação do cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo.

§ 3º Nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, caso haja a realização de conteúdo local, o valor correspondente poderá ser contabilizado como excedente de conteúdo local e transferido entre contratos em andamento.

§ 4º Nas atividades de construção de Unidade Estacionária de Produção – UEP, a apuração do excedente de conteúdo local será realizada no momento da emissão do certificado correspondente à UEP.

§ 5º A transferência dos excedentes de conteúdo local, devidamente certificados, a partir de um determinado contrato:

I - poderá ser total ou parcial, a critério das empresas consorciadas;

II - não poderá ser computada em duplicidade;



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

III - não poderá aproveitar créditos excedentes para fases de exploração ou de produção já encerradas;

IV - não poderá aproveitar créditos excedentes que tenham sido gerados antes da publicação desta Lei;

V - será restrita a contratos nos quais ao menos uma das empresas consorciadas seja parte; e

VI - somente poderão ocorrer dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (Poços; Sistemas de Coletas e Escoamento; Unidade Estacionária de Produção – UEPs).

§ 6º O valor monetário equivalente ao conteúdo local não atingido, bem como o valor monetário do excedente, será atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ou por outro índice que vier a substituí-lo, considerando como data-base, no primeiro caso, o momento do não atendimento do conteúdo local no contrato destino.

§ 7º Em nenhuma hipótese a transferência a que se refere o *caput* implicará a exclusão de penalidades já aplicadas ou a extinção de processos já instaurados pela ANP para apuração do descumprimento da política de conteúdo local.

**Art. 2º** As transferências de créditos excedentes de conteúdo local a serem utilizadas no âmbito nesta Lei deverão sempre considerar o percentual certificado de conteúdo local do bem ou do serviço, devidamente certificado, aplicado ao valor monetário da contratação na origem.

**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XVI - definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

.....

§ 3º A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e basear-se em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos.” (NR)

“Art. 47. ....

.....

§ 1º-A O Poder Executivo Federal poderá reduzir o montante de *royalties* dos Contratos de Concessão de Exploração



e Produção de Petróleo e Gás Natural oriundos da denominada Rodada Zero de Licitações promovida pela ANP, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para até 5% (cinco por cento) sobre o total da Produção como incentivo a investimentos em Conteúdo Local nas atividades de exploração e produção destes contratos, nos termos e condições previstos em regulamentos.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§2º .....

I - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração da PPSA, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, da remuneração da PPSA e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

.....  
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de atividades relacionadas à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos para comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará o disposto no § 4º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. .....

.....  
XIX – o prazo de vigência do contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos e as condições fixadas pela União para sua extinção e prorrogação.

.....  
§ 1º O disposto no inciso XIX aplica-se, inclusive, aos contratos de partilha de produção em curso na data da publicação desta Lei.

§ 2º O procedimento para a prorrogação dos contratos de partilha de produção em curso, quando houver decisão neste sentido, constará de aditivo contratual firmado pelo MME com os



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 3 0 0 \*

contratados e com a empresa pública de que trata o § 1º do artigo 8º.

§ 3º A prorrogação dos contratos ficará condicionada à demonstração da vantajosidade para a União.” (NR)

**Art. 6º** A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados e de embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas;

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados; e

III - embarcações de apoio marítimo utilizadas para o suporte logístico e prestação de serviços aos campos, instalações e plataformas offshore.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados e embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.



\* C D 2 4 8 7 2 3 6 7 2 3 0 0 \*

§ 2º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2º, § 3º a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque e embarcações de apoio marítimo construídos em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput* e inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º A verificação do disposto no inciso II do § 2º será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

§ 5º Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o *caput* na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

**Art. 8º** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM  
Relator



\* C D 2 4 8 7 2 3 3 6 7 2 3 0 0 \*